

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL  
AUTOS N.º 0162638-21.2013.8.19.0001**

**Agravante: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E  
SANEAMENTO BÁSICO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA**

**Agravada: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE  
JANEIRO - CEG**

**Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES**

*Agravo interno na apelação cível. Ação anulatória. Multa aplicada pela AGENERSA. Órgão regulador de energia e saneamento do Estado do Rio de Janeiro que possui competência para aplicar sanções pecuniárias. Auto de infração que apesar de descrever e capitular corretamente a conduta irregular praticada pela concessionária, não observou a necessidade de motivação e proporcionalidade na aplicação da multa, sendo ignorados os fundamentos lastreadores do valor arbitrado. A mera indicação do preceito legal que fundamenta a sanção, sem indicação das razões que levaram à fixação do valor, caracteriza a infringência aos princípios da motivação, legalidade e razoabilidade. Anulação do procedimento administrativo que se impõe. Recorrente que não traz argumentos suficientes para alterar a decisão agravada. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Estadual. Improvimento do agravo interno.*

## **A C Ó R D Ã O**

Visto, relatado e discutido este **Agravo Interno** interposto nos autos da **Apelação Cível n.º 0162638-21.2013.8.19.0001**, em que é agravante a **Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Rio de Janeiro - AGENERSA**

**A C O R D A M os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.**

## **R E L A T Ó R I O**

**1.** Recorre tempestivamente a **Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Rio de Janeiro - AGENERSA** - atacando a decisão do Relator que, de plano, **DEU PROVIMENTO** ao apelo da concessionária, julgando procedente o pedido para anular a decisão proferida no processo administrativo nº. E-12/020.623/2011, que impôs a parte autora o pagamento de multa no valor equivalente a 0,0001% (um décimo milésimo por cento) do faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração. Por consequência inverte os ônus sucumbenciais, condenando a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

**2.** **Alega, sem apresentar qualquer fato ou fundamento novo**, que a multa em questão foi fixada em valor ínfimo, não havendo como se dizer que a motivação constante na decisão administrativa declarada nula (em parte) pela decisão agravada não era suficiente para justificar sua dosimetria.

**3.** Afirma que a dosimetria da pena na decisão administrativa foi suficientemente motivada, não caracterizando, portanto, “infringência aos princípios da motivação, legalidade e razoabilidade”, não importando qualquer violação às garantias fundamentais da ampla defesa e do devido processo legal, consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

**4.** Requer seja reconsiderada a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação da concessionária, reformando, assim, o *decisum* monocrático. Caso haja entendimento contrário, pleiteiam que seja o presente recurso apreciado pelo órgão Colegiado.

## **É O RELATÓRIO.**

## **V O T O**

**5.** Em que pesem os argumentos da recorrente, razão não lhe assiste.

**6.** Isto porque, conforme foi ressaltado na decisão monocrática ora agravada, trata-se de controvérsia entre concessionária fornecedora de gás e a autarquia estadual que atua como agência reguladora de energia, tendo por objeto a imposição de multa decorrente da lavratura do auto de infração administrativa pela demora na instalação de medidor. A sentença julgou improcedente o pedido, condenando a concessionária ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo reformada, em sede de apelação, para anular a decisão proferida no processo administrativo nº. E-12/020.623/2011, que impôs a parte autora o pagamento de multa no valor equivalente a 0,0001% (um décimo milésimo por cento) do faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

**7.** Pelo contexto probatório dos autos, constata-se que a agência reguladora exerce o legítimo poder de polícia em relação à concessionária, podendo fiscalizar e aplicar, se necessário, as competentes sanções administrativas, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que deverão nortear a condução do respectivo procedimento, nos termos dos artigos 5º, LV da CF/88; 27, VIII, 34, II e VI e 36, IV da Lei Estadual de Concessão (Lei n. 2.831/97), bem como as cláusulas quarta e décima do respectivo contrato de concessão. A jurisprudência pátria é pacífica neste sentido.

**8.** Ressalte-se, ainda, que restou observado que a multa imposta no auto de infração encontra-se fundada no descumprimento de prazo de atendimento ao usuário, descrito no anexo II, item 13, "a" do contrato de concessão, referente a demora na "colocação/retirada/substituição de medidores" do consumo, destacando-se o fato de que a concessionária/autora possui plena ciência do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para efetuar o serviço, o que deixou de ocorrer.

**9.** Ora, restou amplamente comprovado no processo administrativo, reproduzido através da prova documental carreada aos autos, que entre o pedido de instalação do aparelho medidor e a efetivação do serviço decorreram 15 (quinze) dias, segundo informação da própria concessionária. Neste aspecto, a atuação da agravante apresenta-se irretocável.

**10.** Por outro lado, em relação ao valor da multa arbitrada pela agência reguladora, verifico que a mesma deixou de efetuar a necessária motivação no sentido de indicar como teria chegado a tal valor, considerando-se que a mera indicação do preceito legal que fundamenta a sanção, sem indicação das razões que levaram à fixação do valor base, caracteriza infringência aos princípios da motivação, legalidade e razoabilidade. Neste sentido, esta Corte Estadual vem se manifestando através dos seguintes arestos:

***"0025019-88.2005.8.19.0014 (2008.009.00449) - REEXAME NECESSARIO 1ª Ementa DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 29/07/2008 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL. Duplo grau obrigatório de jurisdição. Ação anulatória. Instauração de processo administrativo pelo Procon/Campos. Apuração de infração consumerista. Aplicação de multa. Motivação insuficiente na fixação do valor. Sentença correta. Confirmação do julgado em reexame obrigatório."***

***"0025013-81.2005.8.19.0014 (2008.001.09149) - APELACAO 1ª Ementa DES. RICARDO COUTO - Julgamento: 24/06/2008 - TERCEIRA CAMARA CIVELAPELAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - DESRESPEITO AO CONSUMIDOR - IMPOSIÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA PELO PROCON DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO QUE SE REFERE AO QUANTUM FIXADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO, LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. I - É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que os órgãos de defesa do consumidor, inclusive os de âmbito local, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Consumidor, o que lhes confere competência para impor sanções administrativas, desde que observado o princípio do devido processo legal (art. 105, CDC c/c art. 5º, LV, CR/88). II É nula a decisão que se restringe a aludir, genericamente, aos parâmetros previstos na lei como norteadores da fixação do valor da multa, sem indicar concretamente que razões levaram à obtenção da pena-base arbitrada. III - Recurso conhecido e desprovido."***

**11.** Com efeito, não traz a parte recorrente argumentos suficientes para alterar a decisão ora agravada.

**12.** Por tais motivos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo interno, prestigiando-se o ***decisum*** monocrático alvejado. Por fim, condeno a parte agravante ao pagamento de multa fixada no valor de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 1.021, §4º, do Novo Código de Processo Civil.

**É o voto.**

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2016.

Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**  
**Relator**